

## O PRINCÍPIO DA SOBERANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Joabe Canto da Silva Mergulhão<sup>1</sup>  
Jhonatan junior ribeiro Macêdo<sup>2</sup>  
Igor Câmara<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo<sup>4</sup> tem como finalidade analisar o princípio da soberania na Constituição Federal de 1988, evidenciando sua relevância como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e sua contribuição para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Considerada um dos pilares da organização estatal, a soberania garante ao Estado brasileiro a capacidade de atuar de forma autônoma e independente, preservando sua autoridade política, jurídica e institucional tanto no cenário interno quanto nas relações com outros países. Ao incluir a soberania entre os fundamentos da República, a Constituição de 1988 reafirma o compromisso do Brasil com a autodeterminação nacional, a defesa de seus interesses e a proteção do bem-estar coletivo. Mais do que representar a independência do país perante a comunidade internacional, a soberania também se manifesta na supremacia do ordenamento jurídico brasileiro dentro de seu território, assegurando a aplicação das normas constitucionais e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Além disso, este estudo busca compreender a evolução histórica do conceito de soberania, desde sua concepção clássica como poder supremo, indivisível e absoluto do Estado, até as transformações observadas no mundo contemporâneo.

**Palavras-chave:** Soberania. Constituição Federal de 1988. Estado Democrático de Direito. Democracia. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the principle of sovereignty in the Federal Constitution of 1988, highlighting its importance as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil and its contribution to strengthening the Democratic Rule of Law. Considered one of the pillars of state organization, sovereignty ensures that the Brazilian State can act autonomously and independently, preserving its political, legal, and institutional authority both domestically and in its relations with other nations. By establishing sovereignty as one of the foundations of the Republic, the 1988 Constitution reaffirms Brazil's commitment to national self-determination, the defense of its interests, and the protection of the collective well-being. Beyond representing the country's independence in relation to the international community, sovereignty is also expressed through the supremacy of the Brazilian legal system within its territory, ensuring the enforcement of constitutional norms and the effective protection of citizens' fundamental rights and guarantees. Furthermore, this study seeks to examine the historical evolution of the concept of sovereignty, from its classical conception as the supreme, indivisible, and absolute power of the State to the transformations observed in the contemporary world. With the advancement of globalization, the strengthening of international organizations, the intensification of economic relations, and the emergence of new forms of cooperation among nations, discussions have arisen regarding the limits and challenges faced by state sovereignty in the twenty-first century.

**Keywords:** Sovereignty. 1988 Federal Constitution. Democratic Rule of Law. Democracy. Fundamental Rights.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Boas Novas.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Boas Novas.

<sup>3</sup>Orientador: Professor de Ensino Superior - curso de Direito. Faculdade Boa Novas (FBN). Doutorado na grande área de Ciências Humanas - em Educação (UFAM), Mestre em Educação (UFAM), Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), graduado em Filosofia (UNINTER), graduado em Relações Internacionais (La Salle), Graduado em Direito (UNIP), Graduado em Pedagogia (UNINTER).

## I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na história brasileira, ao restabelecer a democracia, fortalecer o Estado de Direito e ampliar a proteção dos direitos fundamentais (Schier, 2021). Após um longo período de restrições às liberdades democráticas, o país passou a contar com uma Constituição voltada para a garantia dos direitos fundamentais, para a valorização da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e participativa (Silva, 2023). Por essa razão, ela ficou conhecida como Constituição Cidadã, pois colocou a pessoa humana no centro das preocupações do Estado.

Entre os fundamentos estabelecidos no artigo 1º da Constituição está a soberania, princípio essencial para a existência e o funcionamento do Estado brasileiro (Moraes, 2024). De maneira simples, a soberania representa a capacidade que o Brasil possui de tomar suas próprias decisões, criar suas leis e conduzir seus assuntos internos e externos sem sofrer interferências indevidas de outros países. Trata-se de uma condição indispensável para que a nação preserve sua independência e sua identidade perante a comunidade internacional.

Entretanto, a soberania não se limita apenas à independência do Estado em relação a outras nações. Em uma democracia, ela está diretamente ligada ao povo, que é o verdadeiro titular do poder. Isso significa que as decisões políticas devem refletir a vontade popular, expressa por meio do voto e dos instrumentos de participação democrática previstos na Constituição. Dessa forma, a soberania fortalece a legitimidade das instituições e contribui para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Segundo Bonavides (2021), a soberania constitui um dos elementos essenciais do Estado, representando o poder supremo responsável pela organização política e jurídica da sociedade. No Estado Democrático de Direito, esse poder deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais e com a proteção dos direitos fundamentais, servindo como instrumento de garantia da democracia, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Compreendemos que a construção deste artigo é de grande importância, visto que, no contexto atual, temos observado que o princípio da soberania tem sido pauta constante no que tange a questões internacionais e no âmbito interno. O artigo está estruturado em (i) introdução, onde tratamos de forma objetiva sobre o tema, (ii) Desenvolvimento teórico, na qual embasamos de forma jurídico acadêmica a temática pesquisada, (iii) Metodologia, onde descrevemos como foi construído o artigo com rigor acadêmico e ética. (iv) Análise teórica de

resultados e discussão relacionado ao princípio da soberania, (v) Considerações finais, onde descrevemos o que foi tratado no conteúdo do texto e eventuais colaborações.

## 2 CONCEITO DE SOBERANIA

A soberania é um dos princípios (Brasil, 1988) e elementos fundamentais para a constituição e o funcionamento do Estado moderno (Dallari, 2016) sob uma ótica do regime da democracia (Bobbio, 1986, Kelsen, 2000). Em termos gerais, o princípio da soberania representa a capacidade de um Estado exercer sua autoridade de maneira autônoma e independente nos limites da lei, sem submissão a qualquer outro poder ou a um outro Estado, tanto no âmbito interno quanto nas suas relações internacionais (Maluf, 2019).

Essa característica assegura ao Estado o direito de organizar suas instituições, (Reale, 2000), elaborar suas leis (Kelsen, 2003; 1989), e conduzir suas políticas de acordo com os interesses de sua população e com os princípios estabelecidos em sua ordem jurídica, a soberania corresponde ao poder do Estado, não reconhecendo outro poder superior em seu território (Dias, 2011). No âmbito interno, manifesta-se pela capacidade de criar e impor normas jurídicas obrigatórias (Kelsen, 2003) no plano externo, expressa-se pela independência do Estado perante os demais integrantes da comunidade internacional.

A soberania constitui atributo essencial do Estado e fundamento de sua personalidade jurídica internacional, (Gaio, 2013) garantindo-lhe autonomia política e institucional. (Ferrajoli, 2002). Da mesma forma, a soberania é o poder de autodeterminação do Estado, permitindo-lhe organizar-se livremente e exercer suas competências sem ingerências externas (Mello, 1994; Neto, 1986). Nesse sentido, a soberania permanece como um dos pilares da organização estatal contemporânea (Brasil, 1988), embora seu exercício encontre limitações decorrentes dos tratados internacionais, dos direitos humanos e dos mecanismos de cooperação entre os Estados (Bonavides, 2020), todavia, a soberania é fundamento do Estado brasileiro<sup>5</sup>.

Segundo Moraes (2024), a soberania corresponde ao poder supremo do Estado, caracterizado por sua autonomia no plano interno e por sua independência em relação aos demais Estados (Reale, 2003). No contexto contemporâneo, entretanto, a soberania não é mais interpretada de forma absoluta (Monti, 2009).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. (Brasil, 2016, p.11)

A intensificação das relações internacionais, a participação dos Estados em organizações multilaterais e a proteção internacional dos direitos humanos demonstram que o exercício da soberania convive com mecanismos de cooperação global (Rezek, 2011). Ainda assim, sua relevância permanece inalterada, pois é ela que garante a autonomia política, jurídica e institucional do Estado (Mazzuoli, 2023)

## 2.1 A SOBERANIA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase na história constitucional brasileira (Brasil, 2018) ao estabelecer os princípios fundamentais que orientam a organização do Estado e da sociedade (Bonavides, 1987). Logo em seu artigo 1º, a Carta Magna dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito (Da Silva, 2005) e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (Brasil, 1988). A presença da soberania nesse rol evidencia sua relevância não apenas como atributo do Estado, mas como um dos pilares que sustentam toda a estrutura constitucional brasileira (Moraes, 2024; Brasil 1988).

Nesse contexto, a soberania pode ser compreendida como a capacidade de autodeterminação do Estado e do povo brasileiro (De Carvalho, 2013), permitindo que suas decisões sejam tomadas de forma independente, sem submissão a interesses externos. A soberania corresponde ao poder supremo do Estado, exercido de maneira autônoma no plano interno e independente perante os demais Estados (Dallari, 2016). Essa concepção demonstra que a soberania é indispensável para a legitimidade das instituições republicanas e para a preservação da autonomia nacional (Husek, 2010). A partir dessa perspectiva, a soberania assegura que o povo brasileiro, verdadeiro titular do poder político, (Brasil, 1988) possa organizar sua vida coletiva por meio de uma Constituição própria, elaborada por representantes

legitimamente escolhidos (Araújo, 2004). Dessa forma, a ordem jurídica nacional reflete a vontade democrática da sociedade e garante a independência do Estado na condução de seus assuntos internos e externos.

A soberania constitui um princípio do Estado (Brasil, 1988) não subordinado a qualquer outra autoridade interna ou externa, sendo elemento essencial para a autodeterminação dos povos e para a organização do poder político (Moraes, 2024). Além disso, Bonavides (2021) destaca que a soberania popular é o fundamento da legitimidade democrática, uma vez que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (Sampaio, 2002; Silva, 2003). Assim, a soberania não apenas garante a independência estatal, mas também assegura a efetivação dos princípios democráticos e a participação popular na formação da vontade política nacional (De Carvalho, 2013).

Além disso, a soberania está intimamente relacionada ao princípio democrático consagrado pela Constituição Federal. Embora o Estado seja soberano, o parágrafo único do artigo 1º estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 1º, parágrafo único). Essa previsão reforça a ideia de que a legitimidade do poder estatal decorre da vontade popular, consolidando a participação cidadã como elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

5

Segundo Silva (2023), a soberania representa o poder político supremo do Estado, exercido em conformidade com a Constituição e com os princípios democráticos (Brasil 1988). Dessa forma, a autoridade estatal encontra fundamento na participação popular, reforçando a relação de complementaridade entre soberania do Estado e soberania do povo.

Portanto, a soberania ocupa posição central na Constituição de 1988, funcionando como fundamento da República Federativa do Brasil e como instrumento de garantia da independência nacional, da legitimidade das instituições públicas e da participação democrática do povo na condução dos destinos do Estado. (Mazzuoli, 2023)

## 2.2 SOBERANIA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A compreensão da soberania na Constituição Federal de 1988 está diretamente relacionada ao princípio da supremacia constitucional. (Brasil, 1988; Bernadi, Nascimento, 2018). Em um Estado Democrático de Direito (Silva, 1988), a Constituição ocupa o mais elevado nível da hierarquia normativa, servindo como fundamento de validade para todas as demais

normas jurídicas (Da Silva, 2005). É por meio dela que são definidos os direitos fundamentais, a estrutura dos Poderes do Estado e os limites para o exercício da autoridade pública (Dias, 2011; Kelsen, 2003). Nesse sentido, a soberania manifesta-se concretamente através da própria Constituição, que representa a expressão máxima da vontade política e jurídica da nação (Moraes, 2024).

A supremacia constitucional constitui uma das mais importantes expressões da soberania estatal no plano interno (Canotilho, 2007; Lenza, 2010). Isso porque a Constituição estabelece os parâmetros que orientam a atuação dos órgãos governamentais e assegura que o exercício do poder ocorra em conformidade com os valores democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988). Conforme Silva (2023), a Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado, sendo responsável por conferir unidade e coerência ao ordenamento jurídico. (Kelsen, 2003).

Dessa forma, nenhuma lei, ato normativo ou decisão emanada dos poderes públicos pode contrariar as disposições constitucionais (Coelho, 2016). Quando ocorre incompatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a Constituição, cabe ao sistema de controle de constitucionalidade (Cheroud, 2010) preservar a integridade da ordem jurídica, declarando a invalidade do ato incompatível. Esse mecanismo garante a efetividade da supremacia constitucional e reforça a própria soberania do Estado brasileiro (Barroso, 2022).

6

É importante destacar, contudo, que a soberania não deve ser confundida com o exercício ilimitado do poder (Gallo, 2006). No modelo constitucional instituído pela Constituição de 1988, o poder soberano encontra limites jurídicos nos princípios constitucionais e nos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Assim, a soberania é exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria Constituição (Monti, 2009), que atua como instrumento de contenção do poder estatal e de proteção da dignidade da pessoa humana (Bonavides, 2021).

Portanto, a soberania prevista na Constituição Federal de 1988 não representa uma autorização para a atuação arbitrária do Estado, mas sim um poder juridicamente organizado e condicionado aos valores democráticos (Mafra, 2024). Sua efetivação ocorre por meio da observância da ordem constitucional, assegurando que o exercício do poder público esteja sempre voltado à realização dos objetivos fundamentais da República e à proteção dos direitos dos cidadãos.

### 2.3 A SOBERANIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Constituição Federal de 1988 não limita o princípio da soberania ao âmbito interno do Estado, mas também estabelece parâmetros para sua atuação no cenário internacional (Brasil, 1988). O artigo 4º da Constituição determina que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Miranda, 2005). Esses princípios refletem a opção do constituinte por uma inserção internacional pautada pelo respeito à autonomia dos Estados e pela busca da convivência pacífica entre as nações (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a soberania brasileira deve ser compreendida como um instrumento que possibilita ao Estado atuar de forma independente nas relações internacionais, sem que isso implique isolamento ou afastamento da comunidade global. Ao contrário, a Constituição demonstra que a participação ativa em organismos internacionais e a cooperação com outros países constituem formas legítimas de exercício da soberania. Conforme ensina Moraes (2024), a soberania não impede a integração internacional do Estado, desde que sejam preservados os fundamentos constitucionais e a autonomia decisória nacional.

A crescente interdependência entre os Estados tem contribuído para uma nova 

---

7 compreensão da soberania no mundo contemporâneo. Questões relacionadas aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao comércio internacional e à segurança global exigem a atuação conjunta das nações, tornando indispensável a celebração de tratados e acordos internacionais. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2021) destaca que a soberania moderna não pode ser interpretada como um poder absoluto e isolado, mas como uma prerrogativa exercida em harmonia com as exigências da cooperação internacional.

A adesão do Brasil a tratados internacionais, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos humanos, evidencia essa transformação do conceito clássico de soberania. Ao aderir voluntariamente a compromissos internacionais, o Estado brasileiro não renuncia à sua soberania; ao contrário, exerce-a de maneira legítima e consciente, manifestando sua vontade de integrar determinados regimes jurídicos internacionais. Como observa Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023), a vinculação do Estado a tratados decorre precisamente de sua condição soberana, pois somente um Estado soberano possui capacidade jurídica para assumir obrigações perante a comunidade internacional.

Segundo a doutrina contemporânea, a participação dos Estados em organismos e acordos internacionais não configura perda de soberania. Ao contrário, reflete uma decisão soberana de cooperar com a comunidade internacional para a realização de objetivos comuns e para a garantia da dignidade da pessoa humana (Dallari, 2016).

## 2.4 LIMITES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA SOBERANIA

No contexto da globalização, a soberania estatal passou a ser compreendida de forma menos absoluta do que na concepção clássica formulada pelos teóricos do Estado moderno (Alves, 2022). A crescente interdependência econômica, política e jurídica entre os países, bem como a atuação de organismos internacionais e sistemas de proteção dos direitos humanos, impõe novos limites ao exercício do poder estatal (Almeida Rocha, De Moraes Gonçalves, 2004)

Conforme observa o doutrinador José Afonso da Silva, a soberania permanece como atributo essencial do Estado, mas seu exercício deve ser analisado à luz das transformações da ordem internacional contemporânea (Silva, 2023).

No caso brasileiro, tais desafios manifestam-se na necessidade de harmonizar a autonomia decisória interna com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 4º, que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, por princípios como a prevalência dos direitos humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a defesa da paz (Brasil, 1988). Dessa forma, temas como proteção ambiental, comércio internacional, segurança coletiva e direitos humanos exigem crescente cooperação entre os Estados e instituições internacionais.

Entretanto, a soberania continua sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Para Alexandre de Moraes (2024), a soberania constitui o poder supremo do Estado no plano interno e sua independência perante outros Estados no plano externo, sendo indispensável para a preservação da autonomia política e da autodeterminação nacional (Neto, 1986). Assim, o principal desafio contemporâneo consiste em compatibilizar a soberania estatal com as exigências de uma sociedade globalizada, sem comprometer sua função essencial de garantir a independência e a legitimidade do Estado.

### 3 METODOLOGIA

Para a construção deste artigo, escolhemos a técnica da revisão narrativa de literatura (Rother, 2005), pois, nos possibilitar exercer de forma autônoma a intencionalidade de escolher literaturas que melhor se encaixem no processo de confecção do texto (Araújo, 2025). De acordo com Lakatos (2021), a pesquisa bibliográfica e documental constitui importante instrumento para a produção do conhecimento científico, permitindo a análise reflexiva de fontes teóricas e documentais relacionadas ao objeto de estudo. A escolha dessa metodologia fundamenta-se na necessidade de compreender e analisar (Lakatos; Marconi, 2021), o princípio da soberania sob uma perspectiva jurídica, histórica e constitucional, permitindo a análise de sua evolução e aplicação no Estado Democrático de Direito combinado com o rigor científico (Demo, 1995) que deve ser considerado nas ciências sociais.

No que se refere à pesquisa bibliográfica (Minayo, 1994), foram consultadas obras clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional, da Teoria Geral do Estado e do Direito Internacional, destacando-se os estudos de Paulo Bonavides (2021), José Afonso da Silva (2023), Alexandre de Moraes (2024), Luís Roberto Barroso (2022), Dalmo de Abreu Dallari (2016) e Valério de Oliveira Mazzuoli (2023). As contribuições desses autores possibilitaram uma compreensão mais ampla acerca dos fundamentos da soberania, da organização do Estado brasileiro, da proteção dos direitos fundamentais e das relações entre o direito interno e o direito internacional.

A pesquisa documental (Do Prado, 2011) concentrou-se principalmente na análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente dos dispositivos relacionados aos fundamentos da República, com ênfase nos princípios da soberania e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Também foram examinados documentos normativos, textos legais e materiais doutrinários relevantes para a construção do referencial teórico da pesquisa (Araújo, 2025).

A partir da análise das fontes bibliográficas e documentais selecionadas (Silva, Câmara, 2026; Araújo, 2023), foi possível desenvolver uma reflexão crítica sobre a soberania como fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, destacando sua relevância para a autonomia estatal, para a preservação da ordem democrática e para a inserção do país no cenário internacional contemporâneo.

## 4 DISCUSSÃO

A análise da soberania na Constituição Federal de 1988 demonstra que esse princípio permanece como um dos elementos centrais da organização do Estado brasileiro (Bandeira de Mello, 2000). Embora a concepção clássica de soberania a definisse como um poder absoluto, supremo e independente, a evolução do constitucionalismo e das relações internacionais levou à construção de uma compreensão mais ampla e compatível com os valores democráticos contemporâneos (Barroso, 2006).

Nesse contexto, observa-se que a soberania prevista na Constituição de 1988 não se limita à autonomia do Estado perante outras nações. Conforme Silva (2023), sua legitimidade encontra fundamento na própria vontade popular, uma vez que todo poder emana do povo (Brasil, 1988). Dessa forma, a soberania estatal e a soberania popular não constituem conceitos opostos, mas complementares, pois ambas contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito (Da Silva, 2005)

Além disso, a supremacia da Constituição representa uma das principais manifestações da soberania no plano interno. Como destaca Moraes (2024), a Constituição ocupa posição superior no ordenamento jurídico, servindo de parâmetro para a atuação dos poderes públicos e para a proteção dos direitos fundamentais (Bastos, 1990). Nesse sentido, a soberania não

10

autoriza o exercício arbitrário do poder (Ferrajoli, 2002), mas exige que a atuação estatal ocorra em conformidade com os limites estabelecidos pela própria ordem constitucional (Brasil, 1988). Outro aspecto relevante refere-se aos impactos da globalização sobre a soberania estatal (Limongi Alvarenga Alves, 2023). O fortalecimento das organizações internacionais, a ampliação dos fluxos econômicos e a crescente proteção internacional dos direitos humanos têm provocado transformações significativas na forma como os Estados exercem sua autonomia. Entretanto, conforme Bonavides (2021), tais mudanças não significam o desaparecimento da soberania, mas a adaptação de seu exercício às exigências de um mundo cada vez mais interdependente (OIT, 2024).

Nesse cenário, a participação do Brasil em tratados e organismos internacionais não representa renúncia à soberania. Ao contrário, como observa Mazzuoli (2023), a adesão voluntária a compromissos internacionais constitui manifestação legítima da autonomia estatal, demonstrando a capacidade do Estado de decidir soberanamente sobre sua inserção na comunidade internacional.

Assim, verifica-se que a soberania continua sendo um princípio indispensável para a preservação da independência nacional, para a efetividade da Constituição e para a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988). Ao mesmo tempo, seu exercício deve estar em harmonia com os valores democráticos, com a dignidade da pessoa humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Tayah, 2025), evidenciando a complexidade e a atualidade desse instituto jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender que o princípio da soberania ocupa um papel fundamental na estrutura constitucional brasileira, sendo reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como um dos alicerces da República Federativa do Brasil. Mais do que um conceito jurídico, a soberania representa a capacidade do Estado de exercer sua autoridade de forma independente, garantindo a organização política, jurídica e institucional do país.

Verificou-se que a soberania está diretamente relacionada à supremacia da Constituição, à legitimidade do poder estatal e à preservação da autonomia nacional diante dos desafios impostos pelo cenário internacional contemporâneo. Nesse sentido, sua relevância não se limita ao plano interno, mas também se manifesta nas relações que o Brasil estabelece com outros Estados e organismos internacionais.

11

Entretanto, a soberania não pode mais ser entendida como um poder absoluto e sem restrições. No Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, seu exercício encontra limites nos direitos e garantias fundamentais, nos princípios constitucionais e nos compromissos internacionais assumidos voluntariamente pelo Estado brasileiro. Essa realidade demonstra que a soberania moderna deve ser exercida em harmonia com os valores democráticos, a proteção da dignidade da pessoa humana e a cooperação entre as nações.

Diante dessas considerações, conclui-se que a soberania continua sendo um elemento indispensável para a manutenção da ordem constitucional brasileira. Embora a globalização, a integração econômica e a crescente interdependência entre os Estados tenham transformado a forma como esse princípio se manifesta, sua essência permanece preservada. Assim, a soberania continua sendo um instrumento fundamental para assegurar a independência do Brasil, a efetividade de sua Constituição e a proteção dos interesses nacionais em um mundo cada vez mais conectado e dinâmico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA ROCHA, A.; DE MORAES GONÇALVES, J. M. Os tratados internacionais sobre direitos humanos e as questões dogmáticas após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004: retrocesso ou avanço do constitucionalismo?. **REVISTAIUSGENTIUM**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 71-99, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/603>. Acesso em: 5 jun. 2026.

ARAUJO, C.E.P. **Partido políticos: há futuro para o monopólio da representação?** Textos para discussão, nº 1. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2004.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **Educação em tempos de pandemia: desafios enfrentados por docentes no contexto do ensino remoto no Amazonas, Brasil (2020-2021)**. 2023. 360 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

ARAÚJO, Igor Câmara de. **BULLYING NO ENSINO SUPERIOR: a função social das instituições de Ensino Superior no enfrentamento à intimidação sistemática contra os estudantes** / Igor Câmara de Araújo. Universidade do Estado do Amazonas, UEA. 2025.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. 2022. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. . Acesso em: 05 jun. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BERNARDI, Renato; NASCIMENTO, Francis P. do. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE. **REGRAD, UNIVEM/Marília-SP**, v. 11, n. 1, p 246-264, agosto de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituinte e Constituição, a democracia, o federalismo e a crise contemporânea**. 2.ed. Fortaleza: Imprensa Oficial do Ceará, 1987.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL, Gov.br. Serviços e Informações do Brasil. **Há 30 anos a Constituição Federal garante cidadania aos brasileiros.** Publicado em 05/10/2018 09h00 Atualizado em 04/10/2018 19h48. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/ha-30-anos-constituicao-federal-garante-cidadania-aos-brasileiros>. Acessado em: 05 jun 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 4ª Edição. Coimbra. Editora Coimbra. 2007.

CHEROUD, H.S.Q. **Controle de Constitucionalidade** – Visão Geral. B. CEPGE, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 185-199, julho/agosto 2010.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **A Nova Constituição. O controle de constitucionalidade de normas constitucionais.** Revista Consultor Jurídico. 10 de julho de 2016, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/constituicao-controle-constitucionalidade-normas-constitucionais/>. Acessado em: 05 jun 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DA SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito.** Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005.

13

DE CARVALHO, H.C.C. **Princípio da soberania popular no contexto nacional: construção participativa de políticas públicas.** Direito e Democracia v.14 n.2 p.4-16 jul./dez. 2013.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais.** Atlas, 1995.

DIAS, Dariella S. **Soberania- A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos.** Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

DO PRADO, D.N **TEMAS DE METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO. Faculdade Baiana de Direito.** Salvador 2011. Disponível em: <https://faculdebaiadadireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/TEMAS-DE-METODOLOGIA-DA-PESQUISA-EM-DIREITO.pdf>. Acessado em: 5 jun 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAIO, Raphael Bargino. **Direito internacional e a institucionalização dos tratados no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: . Acesso em maio 2026.

GALLO, R.G. **Soberania: poder limitado (parte I).** Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_, Hans. **Dios y Estado**. In: CORREAS, Óscar (org.). *El otro Kelsen*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989. [1923].

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003b.

\_\_\_\_\_. **A democracia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ªed. São Paulo: Método, 2010.

LIMONGI ALVARENGA ALVES, A. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. **VEREDAS - Revista Interdisciplinar de Humanidades**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 157, 2023. Disponível em: [//periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/384](http://periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/384). Acesso em: 5 jun. 2026.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAFRA, L.K. **Escritos de Mulher. Limites do poder judicial na democracia: o óbvio que ainda precisa ser dito**. Revista Consultor Jurídico. 9 de junho de 2024, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-19/limites-do-poder-judicial-na-democracia-o-obvio-que-ainda-precisa-ser-dito/>. Acessado em: 05 jun 2026.

14

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MONTI, R. F.F. **Distorção de significado. Conceito de soberania sofre divergências constantes**. Revista Conjur. 12 de maio de 2009, 6h30. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/conceito-soberania-principais-fundamentos-estado-moderno/>. Acessado em: 05 jun.2026.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. et al., **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. v.21, p. 9-29, 1994.

NETO, Artur Virgílio. **Bem comum e autodeterminação**. Senado Federal. 1986. Disponível em:[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117581/1986\\_NOVEMBRO\\_0031.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/117581/1986_NOVEMBRO_0031.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acessado em: 05 jun 2026.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Cúpula do Futuro: Gerenciar a interdependência global**. 26 de agosto 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt->

pt/resource/statement/cupula-do-futuro-gerenciar-interdependencia-global. Acessado em: 05 jun 2026.

REALE, Miguel. **Globalização e Estado Nacional**. In: \_\_\_\_\_. Filosofia e teoria política: ensaios. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROTHER, Edna Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Editorial • Acta paul. enferm. 20 (2) • Jun 2007 • <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.

SAMPAIO, Arlete. **Democracia representativa e democracia direta: a experiência brasileira**. In: **Seminário Democracia e Soberania Popular** – Comissão de Participação Legislativa. Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

SILVA, Madson Sales da; CÂMARA, Igor. UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 5, p. 1-21, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.26624. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/26624>. Acesso em: 27 maio. 2026.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Constituição e democracia constitucional**. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVA, José Afonso da. **O Sistema Representativo, Democracia Semidireta e Democracia Participativa**. Revista do Advogado. AASP, ano XXIII, nov. 2003, São Paulo: n° 73

SILVA, José Afonso da. **O estado democrático de direito**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

TAYAH, J.M. **Bússola ou naufrágio: da participação do Brasil em alianças internacionais**. **Revista Consultor Jurídico**. 13 de agosto de 2025, 11h25. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-13/bussola-ou-naufragio-da-participacao-do-brasil-em-aliancas-internacionais/>. Acessado em: 05 jun 2026.